

RESPOSTA AO RECURSO E CONTRARRAZÕES
SELEÇÃO PÚBLICA Nº 067/2023

Trata-se de resposta ao Recurso apresentado pela empresa **VOE PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA** inscrita sob o **CNPJ nº 13.290.007/0001-37** que foi analisado nos termos do Edital da Seleção Pública nº 067/2023, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços, sob demanda, de organização de eventos e serviços correlatos, compreendendo o planejamento operacional, coordenação, execução, acompanhamento, fornecimento de alimentação e bebidas, infraestrutura, apoio logístico, locação de espaços físicos, locação de equipamentos, mobiliários e decoração/ornamentação, em atendimento às necessidades administrativas da Fundação, bem como de Projetos por ela geridos.

I - DA TEMPESTIVIDADE

A Recorrente **VOE PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA** registrou sua intenção de recorrer, bem como enviou por e-mail o respectivo recurso no prazo concedido.

Devidamente notificada do teor do Recurso, a Recorrida **PUBLIC ADDRESS SONORIZACAO E EVENTOS LTDA** apresentou as suas contrarrazões tempestivamente.

Devidamente notificada do teor do Recurso, a Recorrida **SETE SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TREINAMENTOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME** apresentou as suas contrarrazões tempestivamente.

II - DAS RAZÕES DO RECURSO

Eis a breve síntese das alegações da Recorrente **VOE PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA**:

“De modo resumido, a Public Address deixou de atender ao instrumento convocatório, bem como ao Decreto 8.241/2014, por ter apresentado atestado de capacidade técnica incompatível com o edital e pelo fato de o balanço patrimonial carreado com os documentos mostrar-se absolutamente incompleto, em contrariedade com as regras contábeis e com o inciso II do artigo 22 do Decreto 8.241/2014.

Por sua vez, a Sete Serviços não cumpriu o instrumento convocatório, pois apresentou atestados de capacidade técnica sem os devidos quantitativos, o que impede de verificar se a contratação é pertinente e compatível com a Seleção Pública n. 067/2023, bem como

não trouxe balanço patrimonial, deixando de cumprir com o inciso II do artigo 22 do Decreto 8.241/2014.

CONCLUSÃO

Assim, **REQUER-SE** o conhecimento e provimento do presente recurso administrativo, com a inabilitação da Public Address pelo descumprimento expresso do instrumento convocatório, especialmente do item 5.3 e do artigo 22 do Decreto 8.241/2014.

REQUER-SE, ainda, a inabilitação da SETE, pela ausência de comprovação de quantitativos mínimos nos atestados, bem como pela ausência de apresentação de balanço patrimonial válido. ”

III – DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO

Eis a breve síntese das alegações da Recorrente **PUBLIC ADDRESS SONORIZACAO E EVENTOS LTDA:**

“A empresa, recorrente, insurge contra a decisão da i. Pregoeira, por, simplesmente, se achar no direito de contestar a vitória legítima da PUBLIC ADDRESS., trazendo em sua peça recursal o que o direito chama de “Jus Spemianand”, ou seja, não trouxe nada concreto, ou sequer uma fundamentação legal que se adeque ao fato em tela para que, ao menos, se possa levar a sério o pedido de desclassificação da empresa arrematante.

1 - DA QUALIFICAÇÃO FINANCEIRA

É até desafiador para a Recorrida, contestar algo que não tem nem como ser contestado, por carência de exigência legal disposto na peça convocatória. Então vejamos:

“5.3 A documentação referente à qualificação econômico-financeira (Art. 22, Decreto n. 8.241/2014) consistirá em:

5.3.1 Apresentação de certidão negativa de falência ou de recuperação judicial e extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física. ”

O edital é claro e objetivo a respeito de quais documentos os licitantes teriam que apresentar e, em nenhum momento, se viu a exigência de o Balanço Patrimonial fazer parte do rol taxativo. Mas a Recorrente, por um critério inovador, quer exigir que esta Comissão avalie um papel que não faz parte do processo. Como pode? Utilizando de um vocabulário mais próximo da peça recursal – isso só pode ser piada.

Mesmo sem a exigibilidade no edital, a Recorrida ainda enviou toda a documentação habilitatória. Tanto é verdade que foram anexados Cadastur e a Certidão pela opção do Simples Nacional – documentos também não elencados para o certame.

2 - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Disposto no edital:

5.4 A documentação referente à qualificação técnica das empresas (Art. 21, Decreto nº 8.241/2014) consistirá na apresentação de no mínimo um atestado de capacidade técnica, conforme a seguir:

5.4.1 Deverá apresentar no mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica, declaração ou certidão, emitida por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando aptidão do interessado para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos, observada a descrição dos serviços contida no item 3.2 do Termo de Referência, Anexo I, devendo ainda comprovar experiência em serviço compatível ou similar ao objeto.

Todos os Atestados formam apresentados, conforme texto editalício determina, inclusive com emissão de Notas Fiscais, inteiramente contabilizadas e transmitidas a Receita Federal e órgãos de controle. Em relação ao conteúdo dos serviços trazidos por estes documentos, os mesmos mostram perfeitamente tudo o que foi executado, seguindo todas as regras fáticas e legais que corroboram a sua veracidade, inclusive com reportagens de programas jornalísticos locais que cobriram um dos eventos atestados. ”

Eis a breve síntese das alegações da Recorrente **SETE SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TREINAMENTOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME:**

“1. No item 7 do recurso administrativo apresentado, a empresa REQUERENTE alega que nossa empresa descumpriu o instrumento convocatório, por ter apresentado Atestados de Capacidade Técnica sem apresentar os devidos quantitativos dos itens, assim como não ter apresentado Balanço Patrimonial, deixando de cumprir com o inciso II do artigo 22 do Decreto 8.241/2014.

2. No recurso administrativo apresentado, a empresa REQUERENTE deixa claro que teve acesso à documentação das empresas vencedoras da Seleção Pública nº 067/2023 ao apresentar várias informações de cada empresa vencedora e questionar a veracidade de alguns documentos apresentados, porém a REQUERENTE não se atentou à totalidade da documentação habilitatória apresentada por nossa empresa, fazendo com que a mesma tenha cometido **vários equívocos** na apresentação de seu recurso administrativo, sendo eles:

3. No item **52** do recurso administrativo, a REQUERENTE questiona o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Legião da Boa Vontade, referente ao 27º aniversário do TBV – Templo da Boa Vontade alegando que o mesmo só faz menção ao Transporte e à Hospedagem; entretanto quando pegamos a parte do texto do referido atestado, que foi utilizado no recurso administrativo não deixam dúvidas que a REQUERENTE **se equivocou** neste questionamento, uma vez que o texto do referido documento deixa claro

que foram prestados não só atividades envolvendo o Transporte e à Hospedagem, como também atividades de: **Alimentação, Locação de Equipamentos, Montagem de Estrutura, Recursos Humanos, Comunicação Visual, Locação de Espaço, Tradução Simultânea e Transmissão via Web.** (grifo nosso), onde não deixam dúvidas que são atividades inerentes aos Lotes 2 e 4 na qual nossa empresa sagrou-se vencedora.

4. Nos itens **53 a 57** do recurso administrativo, a REQUERENTE continua insistindo que os atestados apresentados por nossa empresa são genéricos, e não apresentam o descritivo dos serviços prestados e os respectivos quantitativos entretanto a mesma **equivocou-se mais uma vez** ao deixar de observar que juntamente dos Atestados de Capacidade Técnica, foram encaminhados para a Banca de Seleção da FINATEC, os contratos assinados e no caso dos atestados oriundos de pessoas jurídicas de direito público os respectivos Termos de Referência que apresentam o descritivo dos serviços prestados e seus quantitativos. Estamos encaminhando, novamente, em anexo à esta contrarrazão os contratos assinados e seus respectivos Termos de Referência.

5. Outro ponto a ser levantado ainda sobre os itens **56 e 57** do referido recurso administrativo é que a REQUERENTE mostra somente parte de 2 (dois) atestados oriundos de pessoas jurídicas de direito público, por nós apresentados, **tentando mais uma vez, equivocadamente,** subsidiar a tese de apresentação de atestados genéricos, procurando assim confundir a Comissão de Seleção da FINATEC.

6. A REQUERENTE no item **58** do recurso administrativo questiona a capacidade de nossa empresa em organizar e em entregar eventos complexos, **porém a mesma se esqueceu mais uma vez,** que a SETE SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TREINAMENTOS ESPECIALIZADOS LTDA apresentou Atestados de Capacidade Técnica de serviços realizados que envolvem: planejamento, organização, execução e prestação de contas referentes à eventos: nacionais e internacionais; realizados em ambiente hoteleiro e fora do ambiente hoteleiro; realizados em local diferente de sua Sede; com um público médio acima de 2.000 (duas mil) pessoas por dia de evento; com público totalmente heterogêneo; com necessidades bem singulares como nas Conferências Nacionais de Saúde da Mulher e de Assistência Social, não deixando dúvidas quanto à nossa capacidade técnica de organizar e executar eventos complexos, independente da duração de cada evento, até mesmo porque todo o processo de planejamento e organização de eventos começam bem antes da realização dos mesmos, assim como o processo de prestação de contas ocorre bem após o encerramento do evento.

7. No item **59** do presente recurso administrativo, a REQUERENTE afirma que nossa empresa não cumpriu o artigo 22 do Decreto 8.241/2014 pois não apresentarmos nosso balanço patrimonial, sendo que o item 5.3.1 do Edital da Seleção Pública nº 067/2023 somente solicita a apresentação de certidão negativa de falência ou de recuperação judicial e extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica como documentação referente à qualificação econômico-financeira; Informação **está mais uma vez equivocada** visto que apresentamos juntamente com as demais documentações

habilitatórias a Declaração de Situação do Fornecedor emitida pelo SICAF em 12 de setembro de 2023, onde apresenta que nossa Qualificação Econômico-Financeira possui validade até o dia 31/05/2024.

8. Sobre a questão da Qualificação Econômico-Financeira questionada nos itens **60 a 61** do recurso administrativo apresentado pela REQUERENTE onde a mesma afirma que a norma que regulamenta a contratação é muito clara ao determinar que além da certidão negativa, a licitante deve apresentar outros elementos que demonstrem capacidade econômico-financeira; é importa frisar que a apresentação do balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios é obrigatória para fins de qualificação econômico-financeira no SICAF, nos termos do inciso I do art. 69 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, com base neste dispositivo legal, nossa empresa atendeu plenamente ao requisito.

IV - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS E CONTRARRAZÕES

Ante a tempestividade do Recurso, esta Comissão de Seleção, analisando as razões apresentadas pela Recorrente, passa a expor as fundamentações, adentrando ao exame do mérito nas linhas que seguem:

A Recorrente alega em suas Razões Recursais que os documentos de habilitação apresentados pela empresa **PUBLIC ADDRESS SONORIZACAO E EVENTOS LTDA** estão em desacordo com a previsão contida no Edital, pois apresentou atestado de capacidade técnica incompatível com o edital e apresentou balanço patrimonial incompleto, devendo assim ser **INABILITADA**.

Em seguida, a Recorrente alega em suas Razões Recursais que os documentos de habilitação apresentados pela empresa **SETE SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TREINAMENTOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME** estão em desacordo com a previsão contida no Edital, pois apresentou atestados de capacidade técnica sem os devidos quantitativos e não apresentou o balanço patrimonial, devendo assim ser **INABILITADA**.

Portanto, vejamos o que foi exigido no instrumento convocatório para habilitação técnica dos fornecedores, no requisito referente a qualificação econômico-financeira e ao entendimento desta Comissão referente a documentação das recorridas **PUBLIC ADDRESS SONORIZACAO E EVENTOS LTDA** e **SETE SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TREINAMENTOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME**:

5 - DA HABILITAÇÃO

(...)

5.3 A documentação referente à **qualificação econômico-financeira** (Art. 22, Decreto n. 8.241/2014) consistirá em:

5.3.1 Apresentação de certidão negativa de falência ou de recuperação judicial e extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física.

(...)

5.7 Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação da Empresa detentora da proposta classificada em primeiro lugar, a Comissão de Seleção verificará **o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação**, mediante a consulta aos seguintes cadastros:

- a) SICAF;
- b) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas, mantido pelo CNJ;
- c) Lista de Inidôneos, mantida pelo TCU.

Vejamos na íntegra o que aduz o art. 22 e seus incisos do Decreto n. 8.241/2014:

Art. 22. A documentação referente à **qualificação econômico-financeira consistirá em:**

I - certidão negativa de falência OU de recuperação judicial e extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, OU de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física e,

II - elementos que demonstrem capacidade econômica financeira ou oferta de garantia que assegure a execução total do objeto pelo contratado, quando necessário.

(grifo nosso)

Com base nas disposições do Edital, fica claro que a exigência é apresentação da CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA **OU** DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL, **OU** DE EXECUÇÃO PATRIMONIAL, no entanto, **caso fosse necessário**, a FINATEC tinha **a possibilidade** de solicitar outros documentos que demonstrassem a capacidade econômica dos fornecedores, o que não foi necessário.

Percebe-se que ambas empresas recorridas apresentaram o documento, conforme previsão editalícia. Sendo assim, no que tange aos questionamentos acerca da apresentação ou não do balanço patrimonial, verifica-se que a Recorrente sequer leu atentamente o instrumento convocatório para preparar suas razões recursais, pois em **NENHUM MOMENTO** foi solicitado que tal documento fosse apresentado.

Dando prosseguimento, vejamos o que foi exigido no instrumento convocatório para habilitação técnica dos fornecedores, no requisito referente a qualificação técnica:

5 - DA HABILITAÇÃO

(...)

5.4 A documentação referente à **qualificação técnica** das empresas (Art. 21, Decreto nº 8.241/2014) consistirá na apresentação de no mínimo um atestado de capacidade técnica, conforme a seguir:

5.4.1 Deverá apresentar no mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica, declaração ou certidão, emitida por pessoa jurídica de direito público ou privado, **comprovando aptidão do interessado para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos**, observada a descrição dos serviços contida no item 3.2 do Termo de Referência, Anexo I, **devendo ainda comprovar experiência em serviço compatível ou similar ao objeto.**

Sendo assim, no que tange aos questionamentos acerca da qualificação técnica, observa-se que, **mais uma vez**, a Recorrente não se atentou ao que estava previsto no Edital e até mesmo na legislação aplicável. Destacamos, ainda, que a Recorrente trouxe um entendimento previsto na Súmula 236 do Tribunal de Contas da União – TCU de 2011, que autoriza a exigência de quantitativos mínimos nos atestados, bem como algumas jurisprudências no mesmo sentido.

Ocorre que, a Recorrente esqueceu de mencionar que tal entendimento se refere, **apenas, as contratações no âmbito de obras ou serviços de engenharia**, fugindo totalmente do objeto da contratação, desse modo, nós questionamos se tal alegação foi apenas ou um equívoco ou uma tentativa de induzir a erro esta Comissão.

Então, vejamos o que está disposto no art. 30 da Lei nº 8.666/1993:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1 A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica **por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;**

Assim, a Lei nº 8.666/1993 estabelece que a capacidade técnico-profissional poderá ser comprovada mediante atestado de capacidade técnica, limitado às parcelas mais relevantes e de valor significativo do objeto licitatório, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos (art. 30, §1º, inciso I). Portanto, em regra, restringe a competição do certame a exigência de quantitativos mínimos nos atestados de capacidade técnica.

Seguindo essa diretriz normativa e de forma mais ampliativa, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União indica que:

Contratação de projetos de obra pública: 1 - É ilícita a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica, assim como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados, superior a 50% dos quantitativos dos bens ou serviços pretendidos, a não ser que a especificidade do objeto recomende o estabelecimento de tais requisitos .Representação formulada por empresa acusou possíveis irregularidades no edital da Tomada de Preços n. 05/2011, do tipo técnica e preço, promovida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região – Creci/SP, que tem por objeto a contratação de serviços de elaboração de projetos de execução da obra de reforma e adaptação da sede da entidade. O relator, em consonância com a unidade técnica, considerou configurada ilicitude nos requisitos para demonstração de capacitação técnica das licitantes. O edital exigiu a apresentação de dois atestados ou declarações de capacidade técnica, devendo, cada um deles, conter “*quantitativos mínimos de serviços de elaboração de projeto arquitetônico, compatíveis e pertinentes com o objeto da licitação (8.000 a 12.000 m²), com área construída não inferior a 4.000 m²*”. Ressaltou que a jurisprudência do Tribunal aponta no sentido de que “*a Administração Pública deve se abster de estabelecer número mínimo de atestados de capacidade técnica, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de*

direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação". Asseverou que, no caso concreto, tal circunstância não restou evidenciada. Além disso, a citada exigência demandava a comprovação de prévia elaboração de projetos para área de cerca de 8.000 m², que é *"bem superior ao limite de 50% da área construída objeto da licitação"*. Também por esse motivo, ao endossar proposta do relator, decidiu o Tribunal: I) fixar prazo ao Creci/SP para que adote providências com vistas a anular a Tomada de Preços n. 05/2011; II) determinar ao Creci/SP que *"abstenha-se de exigir número mínimo de atestados de capacidade técnica, bem como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% (...) dos quantitativos dos bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação"*. Precedentes mencionados: Acórdãos ns. 3.157/2004, da 1ª Câmara, 124/2002, 1.937/2003, 1.341/2006, 2.143/2007, 1.557/2009, 534/2011, 1.695/2011, e 737/2012, do Plenário. **Acórdão n.º 1.052/2012-Plenário, TC 004.871/2012-0, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, 2.5.2012.**

Isto posto, após extensa demonstração da legislação em vigência, de maneira desnecessária, apenas com intuito de esclarecer o que está previsto em lei, pois as legislações, jurisprudências e entendimentos sumulados não cuidam de questões específicas relacionadas ao objeto da presente contratação, passaremos ao entendimento desta Comissão de Seleção.

A Recorrida **PUBLIC ADDRESS SONORIZAÇÃO E EVENTOS LTDA** apresentou dois Atestados de Capacidade Técnica emitidos pela empresa LIKE Û HOTÉIS, EVENTOS E TURISMO EIRELI que comprovam a capacidade técnica **parcial para o LOTE 03** - Locação e Instalação de Equipamentos de Sonorização, Audiovisual, Informática e Geradores, vejamos um dos Atestados:

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O LIKE Û HOTÉIS, EVENTOS E TURISMO EIRELI, CNPJ: 24.925.300/0002-20, SITUADO NO ENDEREÇO AV. REPÚBLICA DO LÍBANO, Nº 1824, SETOR OESTE – CEP 74115-030 – GOIÂNIA/GO, ATESTA PARA OS DEVIDOS FINS QUE A EMPRESA PUBLIC ADDRESS SONORIZAÇÃO E EVENTOS LTDA., CNPJ: 47.239.609/0001-81, SEDE À AV. PARQUE ÁGUAS CLARAS, Q. 301, LOTE 35 B 311, BRASÍLIA/DF, PRESTOU SERVIÇOS DE REALIZAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DOS SEGUINTE EVENTOS:

EVENTO	LOCAL	PERÍODO	Demanda
REUNIÃO SIM INOVA 10 participantes	SALA VIP III – LIKE Û HOTEL (Av. República do Líbano, 1824 - St. Oeste, Goiânia/GO)	13 a 17/03/23	LOCAÇÃO - PERÍODO DE 05 DIÁRIAS 1. Projetor Multimídia (Datashow) com alta resolução (1024x768) - de 3600 ANSI LUMENS (HDMI e VGA) 2. Telo de Projeção modelo tripé 2,00x2,00 metros
CL INFLUENCERS MODELS 400 participantes	ANHAGUERA II – LIKE Û HOTEL (Av. República do Líbano, 1824 - St. Oeste, Goiânia/GO)	17 a 19/03/2023	LOCAÇÃO - PERÍODO DE 03 DIÁRIAS 1. Projetor Multimídia (Datashow) com alta resolução (1024x768) - de 3600 ANSI LUMENS (HDMI e VGA) 2. Caixa de SOM para 01 sala; 3. Cenografia: Estrutura de fechamento de 02 vãos entre as pilastras, conforme medidas realizadas: (Tamanho primeiro fechamento 2,5x3,78 e segundo fechamento 2,5x4,32) 4. 01 microfone sem fio com pilhas
PAPILLON CURSOS 10 participantes	TOCANTINS – LIKE Û HOTEL (Av. República do Líbano, 1824 - St. Oeste, Goiânia/GO)	18 e 19/03/2023	LOCAÇÃO - PERÍODO DE 02 DIÁRIAS 1. Projetor Multimídia (Datashow) com alta resolução (1024x768) - de 3600 ANSI LUMENS (HDMI e VGA)
JOICE BISPO – CURSO MÉTODOS DE VENDAS 30 participantes	VIP III – LIKE Û HOTEL (Av. República do Líbano, 1824 - St. Oeste, Goiânia/GO)	20/03/2023	LOCAÇÃO - PERÍODO DE 01 DIÁRIA 1. Projetor Multimídia (Datashow) com alta resolução (1024x768) 3600 ANSI LUMENS (HDMI e VGA)
NOVA LEI DE LICITAÇÕES 10 participantes	VIP III – LIKE Û HOTEL (Av. República do Líbano, 1824 - St. Oeste, Goiânia/GO)	22, 23 e 24/03/2023	LOCAÇÃO - PERÍODO DE 03 DIÁRIAS 1. Projetor Multimídia (Datashow) com alta resolução (1024x768) 3600 ANSI LUMENS (HDMI e VGA)

CONEXÃO GEEKIE ONE 30 participantes	ANHAGUERA II – LIKE Û HOTEL (Av. República do Líbano, 1824 - St. Oeste, Goiânia/GO)	23/03/2023	1. PROJETO MULTIMÍDIA (Datashow) com alta resolução (1024x768) 3600 ANSI LUMENS (HDMI e VGA) 2. EQUIPAMENTO DE SOM (Equipamento de som (CAIXA DE SOM AMPLIFICADA) com entrada para microfone e auxiliar 3. 01 MICROFONE de mão sem fio UHF (Profissional)
SEMINÁRIO DE INOVAÇÃO SEBRAE – REGIONAL CENTRAL 180 participantes	ANHAGUERA II	28/03/2023	1. PROJETO MULTIMÍDIA (Datashow) com alta resolução (1024x768) - de 3600 ANSI LUMENS (HDMI e VGA); 2. TELA DE PROJEÇÃO modelo tripé 3,0x2,50 metros (não foram utilizadas); 3. NOTEBOOK - CORE I3 - 4 GB Ram - HD 1 TB - Placa de rede e WIFI - fonte - bateria e mouse; 4. EQUIPAMENTO DE SONORIZAÇÃO para até 60 a 100 pessoas (Mesa de som com 02 Caixas Ativas com tripés e cabos acessórios); 5. MICROFONE de mão sem fio UHF (Profissional) com pilhas 6. MICROFONE HAD SET "ALRICULAR" UHF (Profissional) (Estilo Madona) com pilhas; 7. TÉCNICO OPERADOR DE ÁUDIO E VÍDEO PARA PALESTRAS (Período de até 8 horas consecutivas)

DECLARAMOS AINDA QUE NÃO CONSTA EM NOSSOS REGISTROS, ALGUM FATO OU OCORRÊNCIA, QUE DESABONEM A CONDUTA DA EMPRESA.

Atenciosamente,



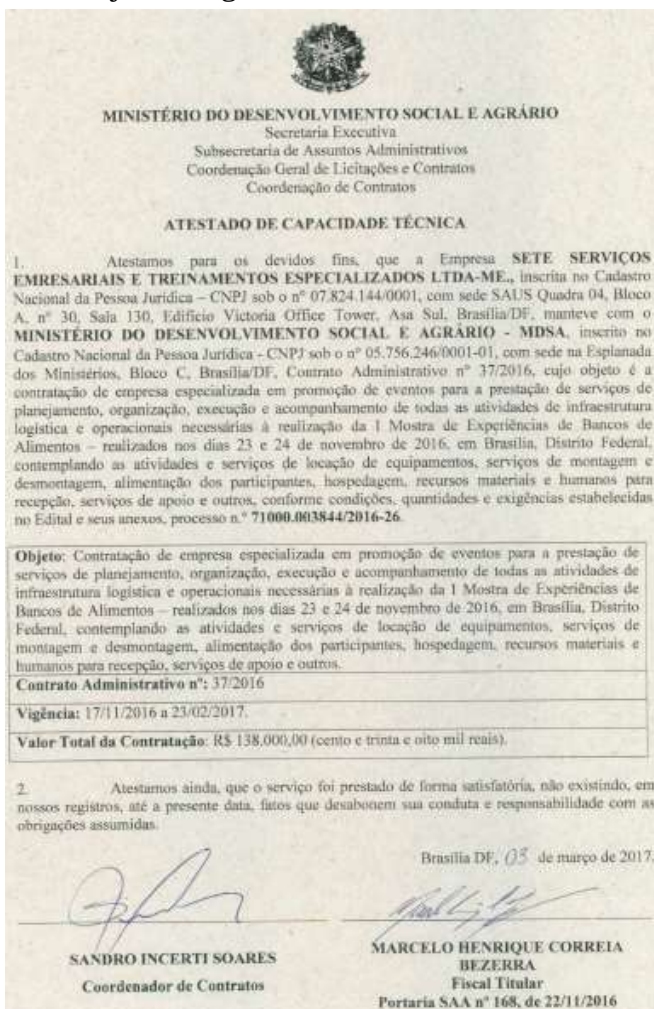
THAIS QUINTÃO
Diretora Comercial de Eventos e Relações Institucionais

Também consta anexado ao processo, um Atestado de Capacidade Técnica emitido por Pessoa Física, a Sra. Luciana Vecchi Martins da Cunha, relativo a serviços prestados à Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa do Distrito Federal. Ocorre que tal documento não pode ser aceito como documento comprobatório da capacidade técnica da empresa PUBLIC ADDRESS, tendo em visto que foi emitido por pessoa física descumprido, assim, a previsão do Edital que exige a emissão dos Atestados por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado.

Portanto, a empresa será **INABILITADA** para os **LOTES 01, 03 05 e 06** da presente Seleção Pública. Sinalizamos que a INABILITAÇÃO para o LOTE 03 se deu pelo atendimento parcial do documento, o lote mencionado possui uma extensa lista de Equipamentos de Sonorização, Audiovisual, Informática e Geradores, e só foi possível a comprovação de poucos itens do lote.

Em prosseguimento, a Recorrida **SETE SERVIÇOS EMPRESARIAIS ESPECIALIZADOS LTDA** apresentou seis Atestados de Capacidade Técnica, todos devidamente emitidos por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, quais sejam, Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário – MDSA, Ministério da Saúde (Coordenação - Geral de Saúde das Mulheres), Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social e Legião da Boa Vontade – LBV.

Vejamos alguns documentos:



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AGRÁRIO
Secretaria Executiva
Subsecretaria de Assuntos Administrativos
Coordenação Geral de Licitações e Contratos
Coordenação de Contratos

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

1. Atestamos para os devidos fins, que a Empresa **SETE SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TREINAMENTOS ESPECIALIZADOS LTDA-ME.**, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 07.824.144/0001, com sede SAUS Quadra 04, Bloco A, nº 30, Sala 130, Edifício Victoria Office Tower, Asa Sul, Brasília/DF, mantém com o **MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AGRÁRIO - MDSA**, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 05.756.246/0001-01, com sede na Esplanada dos Ministérios, Bloco C, Brasília/DF, Contrato Administrativo nº 37/2016, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em promoção de eventos para a prestação de serviços de planejamento, organização, execução e acompanhamento de todas as atividades de infraestrutura logística e operacionais necessárias à realização da 1ª Mostra de Experiências de Bancos de Alimentos – realizadas nos dias 23 e 24 de novembro de 2016, em Brasília, Distrito Federal, contemplando as atividades e serviços de locação de equipamentos, serviços de montagem e desmontagem, alimentação dos participantes, hospedagem, recursos materiais e humanos para recepção, serviços de apoio e outros, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, processo nº 71000.003844/2016-26.

Objeto: Contratação de empresa especializada em promoção de eventos para a prestação de serviços de planejamento, organização, execução e acompanhamento de todas as atividades de infraestrutura logística e operacionais necessárias à realização da 1ª Mostra de Experiências de Bancos de Alimentos – realizadas nos dias 23 e 24 de novembro de 2016, em Brasília, Distrito Federal, contemplando as atividades e serviços de locação de equipamentos, serviços de montagem e desmontagem, alimentação dos participantes, hospedagem, recursos materiais e humanos para recepção, serviços de apoio e outros.

Contrato Administrativo nº: 37/2016

Vigência: 17/11/2016 a 23/02/2017.

Valor Total da Contratação: R\$ 138.000,00 (cento e trinta e oito mil reais).

2. Atestamos ainda, que o serviço foi prestado de forma satisfatória, não existindo, em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Brasília DF, 05 de março de 2017.

SANDRO INCERTI SOARES
Coordenador de Contratos

MARCELO HENRIQUE CORREIA BEZERRA
Fiscal Titular
Portaria SAA nº 168, de 22/11/2016



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Processo nº 25000.458255/2017-45
Interessado: André Luiz Gabriel Pacheco Castello Branco

1. **A COORDENAÇÃO - GERAL DE SAÚDE DAS MULHERES**, atesta para os devidos fins, que a empresa **SETE SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TREINAMENTO ESPECIALIZADOS - LTDA-ME.**, inscrita no Cadastro da Pessoa Jurídica CNPJ sob o nº 07.824.144/0001-01, com sede SAUS Quadra 4, Bloco A, nº 30, Sala 130, Edifício Victoria Office Tower, Asa Sul -Brasília/DF, CEP 70.070-938, mantém com o **MINISTÉRIO DA SAÚDE** – inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ/MF sob o nº 00.394.544/0036-05, sediada na Esplanada dos Ministérios, Bloco G, em Brasília/DF, o objeto do presente instrumento é a prestação de serviços não continuados de planejamento, organização, assessoria, suporte, acompanhamento e execução do evento para a prestação de serviços referente a **II CONFERÊNCIA NACIONAL DA SAÚDE DAS MULHERES**, no Centro de Convenções Ulysses Guimarães, realizado no período de 17 a 20 de agosto de 2017, em Brasília, Distrito Federal, contemplando as atividades e serviços de locação de equipamentos, serviços de montagem e desmontagem, alimentação dos participantes, hospedagem, recursos materiais e humanos para recepção, serviço de apoio e outros, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, no processo nº 25000.063358/2017-21.

OBJETIVO: O objeto do presente instrumento é a prestação de serviços não continuados de planejamento, organização, assessoria, suporte, acompanhamento e execução do evento "2ª Conferência Nacional de Saúde das Mulheres (2ª CNSMu)", a ser realizado em Brasília/DF, no período de 17/08/2017 a 20/08/2017, que serão prestados nas condições estabelecidas no termo de Referência, anexo do Edital.

CONTRATO ADMINISTRATIVO: 61/2017.

VIGÊNCIA: O prazo de vigência deste Contrato é de 6 (seis) meses, não podendo ser prorrogado.

VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO: R\$ 2.021.334,73 (dois milhões, vinte e um mil, trezentos e trinta e quatro reais e setenta e três centavos).

2. Atestamos ainda, que o serviço foi prestado de forma satisfatória, não existindo, em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Documento assinado eletronicamente por **Maria Esther de Albuquerque Vilela**, Coordenador(a)-
Geral de Saúde das Mulheres, em 24/10/2017, às 14:34, conforme horário oficial de Brasília, com
fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.538, de 8 de outubro de 2015](#); e art. 8º, do [Portaria nº 200 de 24 de Março de 2017](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_documento=1012844
e o código CRC D1BA4708.



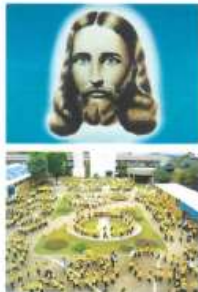
Diretor-presidente:
José de Paiva Netto

Legião da Boa Vontade

CNPJ: 33.915.604/0001-17
Fundação: 19/11/1950 (Dia da Paz e da Confraternização Universal). É uma associação civil de direito privado, de natureza beneficente e filantrópica, sem fins econômicos, de caráter educacional, cultural e de assistência social. Possui Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas), representação na ONU, no Departamento de Comunicação Global (DCG) e status consultivo geral no Conselho Econômico e Social (Ecosoc).

Missão:

Promover Desenvolvimento Social, Solidário e Sustentável, Educação e Cultura, Arte e Esporte, com Espiritualidade Ecumênica, para que haja Consciência Socioambiental, Alimentação, Segurança, Saúde e Trabalho para todos, no despertar do Cidadão Planetário.

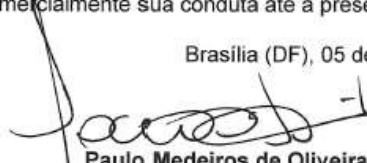


ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que a pessoa jurídica SETE SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TREINAMENTOS ESPECIALIZADOS LTDA inscrita no CNPJ: 07.824.144/0001-01, situada no endereço SCLN QUADRA 305 BLOCO C, 1º PAVIMENTO PARTE 06, Brasília/DF – CEP 70737-530, contratada pela LEGIÃO DA BOA VONTADE, inscrita no CNPJ 33.915.604/0349-50 para a realização da prestação de serviços de planejamento, organização, logística e execução do Encontro em comemoração das FESTIVIDADES DO 29º ANIVERSÁRIO DO TBV – TEMPLO DA BOA VONTADE com a participação de 2.500 legionários por dia oriundos de todos os Estados brasileiros além das Delegações da LBV da Argentina, do Paraguai, do Uruguai, da Bolívia, dos Estados Unidos e de Portugal, realizado no período de 20 a 21 de outubro de 2018, envolvendo as atividades de Hospedagem, Alimentação, Transporte, Locação de Equipamentos, Montagem de Estrutura, Recursos Humanos, Comunicação Visual, Locação de Espaço, Tradução Simultânea e Transmissão via Web.

Registramos, ainda, que a SETE SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TREINAMENTOS ESPECIALIZADOS LTDA cumpriu fielmente com a quitação dos serviços contratados e **nada consta** que a desabone técnica e comercialmente sua conduta até a presente data.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2018.



Paulo Medeiros de Oliveira
Administrador do Templo da Boa Vontade
CPF: 468.216.199-72




Colegiado Nacional
de Gestores Municipais
de Assistência Social
Órgão do Município na Assistência Social
CNPJ 04.332.120/0001-47

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins, que a empresa SETE CONSULTORIA E SERVIÇOS, inscrita no CNPJ nº 07.824.144/0001-01, com sede em SAUS Quadra 04, Bloco A - Nº 30, Sala 130 – Ed. Victoria Office Tower – Brasília/DF, CEP 70.070-938, prestou os serviços de Organização, Planejamento, Execução, Logística, Infraestrutura, Passagens Aéreas, Hospedagem, Alimentação e Transporte para o XIX Encontro Nacional do CONGEMAS, realizado na cidade de Porto Seguro/BA, no Centro de Convenções de Porto Seguro, Campus Sosígenes Costa, Universidade Federal do Sul da Bahia, nos dias 19, 20 e 21 de Junho de 2017, com 3.000 (três mil) participantes.

Atestamos ainda, que os serviços contratados foram prestados de forma satisfatória, não existindo em nossos registros até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Brasília/DF, 01 de julho de 2017.



VANDA ANSELMO BRAGA DOS SANTOS
PRESIDENTE DO CONGEMAS

Destacamos ainda que, a Recorrida **SETE SERVIÇOS EMPRESARIAIS** apresentou os Atestados exigidos, bem como os Contratos que deram origem aos documentos, em conjunto com o Edital da Contratação, detalhando bem todos os itens que foram fornecidos pela empresa, indo além do foi solicitado pelo Edital.

Ressaltamos, ainda, que esta Comissão de Seleção consultou o SICAF, CNEIS e a Lista de Inidôneos, mantida pelo TCU, não encontrando nada que desabonasse as proponentes aqui mencionadas.

Sinalizamos ainda que a previsão do atestado de capacidade técnica, é apenas de um documento que **comprova a experiência em serviços compatíveis ou similares ao objeto da contratação** e não obriga o proponente a seguir “*ipsis litteris*” as quantidades e descritivos do Termo de Referência. Deve-se, portanto, observar os **requisitos mínimos exigidos** para a devida comprovação da capacidade técnica.

V – DA AVALIAÇÃO FINAL DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

Por fim, cabe destacar que, dentre os princípios que norteiam a Seleção Pública, devemos nos atentar ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, em conformidade com o disposto no art. 1º, § 2º do Decreto nº 8.241/14.

Art. 1º Este Decreto regulamenta o art. 3º da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, para dispor sobre a aquisição de bens e a contratação de obras e serviços pelas fundações de apoio no âmbito de projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos, em apoio às Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e demais Instituições Científicas e Tecnológicas - ICT.

§ 1º O disposto neste Decreto aplica-se às contratações cujos recursos sejam ou não provenientes do Poder Público, desde que tenham por objeto o apoio às IFES e às demais ICT nos projetos referidos no caput.

*§ 2º Os procedimentos regidos por este Decreto atenderão aos **princípios da impessoalidade, da moralidade, da probidade, da publicidade, da transparência, da eficiência, da competitividade, da busca permanente de qualidade e durabilidade, e da vinculação ao instrumento convocatório.** (grifo nosso)*

Frisamos que a FINATEC possui total comprometimento com os princípios basilares da Licitação/Seleção Pública, em especial, os princípios da **LEGALIDADE,**

IMPESSOALIDADE, MORALIDADE e ISONOMIA. Assim sendo, deixamos registrado o nosso repúdio à alegação da Recorrente **VOE PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA** de que estaria havendo favorecimento a algum participante ou direcionamento da Seleção.

Dessa maneira, verifica-se que o recurso apresentado em desfavor da Recorrida **PUBLIC ADDRESS SONORIZAÇÃO E EVENTOS LTDA** trouxe elementos suficientes e capazes de ensejar a alteração do resultado já proclamado para este certame. Diante da constatação da impossibilidade de manter a Habilitação da empresa **PUBLIC ADDRESS SONORIZAÇÃO E EVENTOS LTDA** para os **LOTES 01, 03 05 e 06**, esta Comissão irá prosseguir com a verificação dos documentos de Habilitação da segunda empresa de menor valor.

Por outro lado, o recurso apresentado em desfavor da Recorrida **SETE SERVIÇOS EMPRESARIAIS ESPECIALIZADOS LTDA** não apresentou elementos suficientes capazes de ensejar a alteração do resultado.

VI - DA DECISÃO

De acordo com os argumentos acima expostos, à luz do ordenamento jurídico pátrio e reafirmando o compromisso desta Comissão de Seleção em selecionar a proposta mais vantajosa, e que atenda a todos os critérios estabelecidos em edital, respeitados os princípios da impessoalidade, da moralidade, da probidade, da publicidade, da transparência, da eficiência, da competitividade e da vinculação ao instrumento convocatório, DECIDE pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** dos pedidos contidos no recurso interposto pela empresa **VOE PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA**, para declarar a **INABILITAÇÃO** da empresa **PUBLIC ADDRESS SONORIZAÇÃO E EVENTOS LTDA** e manter a decisão de **HABILITAR** e declarar **VENCEDORA** do certame a empresa **SETE SERVIÇOS EMPRESARIAIS ESPECIALIZADOS LTDA**, para os **LOTES 02,04 e 07**.

VII - DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

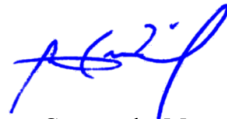
Diante do exposto, submetemos a presente decisão à autoridade superior para apreciação e, caso esteja de acordo, para posterior ratificação.

Brasília, 10 de outubro de 2023.


COMISSÃO DE SELEÇÃO

RATIFICO, nos termos do Art. 30, parágrafo 5º, do Decreto nº 8241/14 a decisão a mim submetida, acerca da Seleção Pública nº 067/2023, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

Brasília-DF, 11 de outubro de 2023.



Prof.º Augusto César de Mendonça Brasil
Diretor-Presidente